



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

LEI Nº 492, DE 02 DE MARÇO DE 2006.

Dispõe sobre a criação e implementação do Sistema Municipal de Ensino e do Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMACULADA, ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino, em observância ao disposto no art. 211 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 03 de outubro de 1988, nos artigos 8º, 11 e 18 da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino é um conjunto coerente e operante, constituído, por elementos necessários à sua unidade e identidade própria, respeitada a sua realidade, diversidade e pluralidade, que permite a elaboração coletiva do Projeto Político Pedagógico do Município com foco na aprendizagem do educando, a emancipação das escolas e a autonomia da educação municipal, compreendendo os estabelecimentos, órgãos e instrumentos previstos no art. 12 desta Lei.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei:

I - SME é o Sistema Municipal de Ensino;

II - LDB/6 é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394-96;

III - CME é o Conselho Municipal de Educação;

IV - PME é o Plano Municipal de Educação;

V - SECET é a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;

VI - CF/88 é a Constituição da República Federativa do Brasil, 03 de outubro de 1988.

Título II

Da Educação

Art. 4º - A educação escolar, vinculando-se ao mundo de trabalho e à prática social, desenvolveu-se predominantemente, através do ensino, em instituições próprias.

Art. 5º - A educação é um direito de todos e dever da família, e do Poder Público, inspirando-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim o pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

LEI Nº 492, DE 02 DE MARÇO DE 2006.

Título III Da Educação Municipal

Art. 6º - A educação municipal em observância ao disposto na LDB/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, compreende os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil Imaculadense.

Art. 7º - O ensino ministrado nas escolas municipais observará os seguintes princípios:

- I** - idênticas condições para o acesso e permanência no ambiente escolar;
- II** - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III** - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV** - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V** - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI** - gratuidade do ensino público em estabelecimento mantidos pelo Município;
- VII** - valorização dos profissionais da educação escolar;
- VIII** - gestão democrática do ensino público, na forma desta lei;
- IX** - garantia de padrão de qualidade;
- X** - valorização da experiência extra-escolar;
- XI** - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 8º - O Poder Público Municipal efetivará a educação escolar pública garantido:

- I** - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II** - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidade especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III** - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV** - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V** - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI** - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII** - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 9º - O Poder Público Municipal incumbir-se-á de:

- I** - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais no Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado da Paraíba;
- II** - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

LEI Nº 492, DE 02 DE MARÇO DE 2006.

III - baixar normas complementares, para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escola, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 10 – O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão imaculadense, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público Municipal para exigí-lo.

§ 1º - Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, assistido pela União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais e mães ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º - O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando outros níveis e modalidades de ensino, de conformidade com as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º - Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da CF/88, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Título IV

Do Sistema Municipal de Ensino

Capítulo I

Da Abrangência e Composição

Art. 11 – O Sistema Municipal de Ensino abrange as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal, aquelas de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, os órgãos colegiados e administrativo da educação municipal, bem como os instrumentos metodológicos e elementos normativos necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento do ensino.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

LEI N° 492, DE 02 DE MARÇO DE 2006.

Art. 12 – O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I** - A Secretaria da Educação, Cultura, Esporte e Turismo;
- II** - o Conselho Municipal de Educação;
- III** - o Plano Municipal de Educação;
- IV** - as suas Normas Complementares;
- V** - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Capítulo II

Dos Órgãos

Seção I

Do Órgão Gestor

Art. 13 – A Secretaria da Educação, Cultura, Esporte e Turismo será o órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino, com regimento interno próprio, incumbindo-se ainda de:

- I** - gerir a rede de escolas municipais;
- II** - coordenar o processo de discussão e definição das políticas municipais de educação, através do PME, em articulação com o CME e com a Câmara Municipal;
- III** - definir prioridades, estratégias e ações para cumprimento das responsabilidades municipais com a educação;
- IV** - autorizar, credenciar e supervisionar as escolas municipais e instituições privadas de Educação Infantil, ouvido o CME;
- V** - garantir e regulamentar as condições para uma gestão democrática, descentralizada do SME e que permita a efetiva emancipação das escolas;
- VI** - propiciar as condições para a construção do projeto político pedagógico da escola, enfocando-se a aprendizagem dos educandos e participação dos profissionais da educação na sua elaboração, como também da comunidade local;
- VII** - organizar os dados do SME;
- VIII** - elaborar seu planejamento estratégico o favorecer o das escolar;
- IX** - elaborar e alterar seu regimento interno e seu organograma;
- X** - atualizar o Plano de Carreira do Magistério (Lei n° 367, de 08/06/1998), ouvidos os profissionais da educação, em articulação com o CME, Conselho do Fundeb e o Sindicato dos Professores;
- XI** - definir os padrões mínimos para o funcionamento das escolas, ouvido o CME;
- XII** - desenvolver programas de capacitação e atualização do magistério e do pessoal técnico-administrativo, em relação com o CME;
- XIII** - subsidiar e participar da elaboração do orçamento para a educação;
- XIV** - institucionalizar as medidas introduzidas no SME;
- XV** - implementar o regime de colaboração e parcerias, ouvido o CME das diretrizes e parâmetros curriculares e subsidiar as escolas na sua discussão;
- XVI** - conhecer e buscar fontes de financiamentos dos projetos educacionais, culturais e esportivos;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

LEI Nº 492, DE 02 DE MARÇO DE 2006.

XVII - elaborar e implementar programas e políticas municipais de esportes e de cultura, ouvidos os colegiados;

XVIII - subsidiar as escolas nos programas de alimentação e saúde do escolar;

XIX - gerir o programa do transporte do escolar;

XX - orientar e supervisionar pedagogicamente as escolas;

XXI - apoiar administrativamente as escolas;

XXII - desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar as ações educacionais no município;

XXIII - organizar e definir seu quadro de pessoal técnico-administrativo.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal terá um prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Lei, para aprovar o regimento da Secretaria da Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Art. 14 – São órgãos colaboradores da Secretaria da Educação, Cultura, Esporte e Turismo ajustando-se a esta Lei no que couber:

I - o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, criado pela Lei nº 361/97, de 30/11/1997;

II - o Conselho de Alimentação do Escolar integra-se ao SME, instituído pela Lei nº 398, de 04/09/2000, que integra-se ao SME;

III - o Conselho Municipal de Cultura;

IV - o Conselho Municipal de Esporte.

Parágrafo único – Os conselhos, de que tratam os incisos II, III e IV deste artigo, serão criados por lei específicas acompanhadas das diretrizes de seus respectivos planos municipais.

Seção II
Do Órgão Normativo

Art. 15 – O Conselho Municipal de Educação – criado por esta Lei – é o órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, representativo da comunidade, em observância ao disposto no art. 11 e art. 18 da LDB/96.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Educação terá funções consultiva, fiscalizadora e deliberativa, e competência normativa, constituindo-se no instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos os municípios.

Parágrafo único – O CME incumbir-se-á de:

I - elaborar normas complementares para o SME;

II - elaborar normas para autorização, credenciamento, e supervisão das instituições do SME;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

LEI Nº 492, DE 02 DE MARÇO DE 2006.

III - acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;

IV - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;

V - manifestar previamente sobre acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;

VI - conhecer a realidade educacional do Município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

VII - emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo municipais, e por entidades de âmbito municipal;

VIII - elaborar e alterar o seu regimento interno;

IX - fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

X - atualizar o Plano de Carreira do Magistério (Lei nº 367, de 08/06/1998), ouvidos os profissionais da educação, em articulação com a Secretaria da Educação, Cultura Esporte, Turismo, Conselho do Fundeb e Sindicato dos Professores;

XI - elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades locais;

XII - estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e local na elaboração das propostas pedagógicas das escolas e no PME;

XIII - instituir comendas, medalhas e prêmios para homenagear personalidades defensoras da educação;

XIV - colaborar com a SECET na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação no Município, especialmente na aprovação do PME;

XV - exercer outras atividades previstas em outros dispositivos legais.

Art. 17 – O CME será constituído por 08 (oito) membros com partes governamentais e não governamentais representando respectivamente:

I - a Secretaria da Educação e Cultura;

II - a direção das escolas públicas;

III - os pais ou mães dos alunos;

IV - os professores da rede pública;

V - o Conselho Tutelar;

VI - as Igrejas;

VII - o Sindicato Rural;

VIII - a Secretaria de Ação Social.

Art. 18 – O mandato dos membros do conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva.

Art. 19 – Os membros do CME, com exceção daquele previsto no inciso I do art. 17, serão indicados por seus pares (titular e suplente) ao Prefeito que os designará para exercer suas funções.

Parágrafo único – O suplente só participará das reuniões quando o titular não poder participar e for comunicado oficialmente com dois dias de antecedência.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

LEI Nº 492, DE 02 DE MARÇO DE 2006.

Art. 20 – As funções dos membros do CME não serão remuneradas.

Art. 21 – As reuniões ordinárias do CME serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária.

Art. 22 – O CME terá o prazo de 03 (três) meses, contado a partir da sua instalação, para a elaboração do Plano Municipal de Educação.

Capítulo III

Do Plano Municipal de Educação

Art. 23 – O Poder Público Municipal, respeitando o art. 3º da LDB/96, propiciará condições e meios para a gestão da educação, especialmente dotando os agentes e órgãos com instrumentos, mecanismos e metodologias modernas de planejamento que possibilitem a elaboração do Plano Municipal de Educação, em sintonia com a Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

Art. 24 – A SECET em consonância com o que trata o inciso I do art. 11 da LDB/96, integrar-se-á às políticas e planos educacionais da União e do Estado da Paraíba, elaborando o PME e compatibilizando-o com o Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação, observando-se as diretrizes e bases da educação nacional, que será submetido à aprovação da Câmara Municipal, visando o desenvolvimento do ensino no Município.

§ 1º - O PME será aprovado por lei específica, ouvido o CME.

§ 2º - O PME terá diretrizes, observando os seguintes elementos e princípios:

- I - diagnóstico e realidade sócio-educacional e histórica;
- II - dados geográficos e econômicos, e aspectos culturais;
- III - diagnóstico das necessidades sócio-educacionais;
- IV - diretrizes pedagógicas e orientações metodológicas;
- V - respeito à realidade local;
- VI - proposta pedagógica com foco na aprendizagem do educando;
- VII - gestão democrática das escolas;
- VIII - autonomia pedagógica e dos recursos financeiros das escolas;
- IX - participação da comunidade escolar e local na sua elaboração;
- X - metas a serem alcançadas e cronograma de execução;
- XI - os meios e instrumentos disponíveis;
- XII - recursos financeiros disponíveis;
- XIII - alternativas financeiras;
- XIV - parcerias e convênios com organismos e entidades.

§ 3º - O PME, especialmente, observará os meios para promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente, bem como o que determina a Lei nº 9.795/99, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

LEI Nº 492, DE 02 DE MARÇO DE 2006.

Art. 25 – O CME participará da discussão e elaboração do PME, cabendo-lhe, juntamente com a SECET, a coordenação, supervisão e assessoramento de todo o processo, especialmente zelando pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar.

Art. 26 – O PME, contendo a proposta educacional do Município e procurando articular as ações e iniciativas, agentes e órgãos competentes de todo o conjunto da educação no âmbito municipal, será construído com a efetiva participação coletiva, especialmente dos profissionais da educação e da comunidade local, no prazo de seis meses, contando a partir da instalação do CME, com duração de 10 (dez) anos.

Parágrafo único – O CME, especialmente, velará pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar na elaboração do PME.

Capítulo IV

Das Normas Complementares

Art. 27 – O CME incumbir-se-á de baixar normas para o SME, de forma a favorecer a adequação da legislação nacional às peculiaridades locais, desde que sejam complementares às normas superiores responsáveis por assegurar a necessária unidade normativa da educação em todo o país.

Art. 28 – As instituições de ensino públicas e privadas componentes do SME obrigam-se a cumprir e reger-se pelas normas complementares emanadas do CME.

Capítulo V

Das Instituições de Ensino

Seção I

Dos Estabelecimentos

Art. 29 – O SME no que tange às instituições componentes – compreende as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, bem com as de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Seção II

Das incumbências dos Estabelecimentos

Art. 30 – As instituições de ensino, integradas do SME, respeitarão os preceitos desta Lei, incumbindo-se de:

- I** - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II** - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III** - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV** - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V** - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI** - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

LEI Nº 492, DE 02 DE MARÇO DE 2006.

VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Seção III
Da Gestão Escolar

Art. 31 – O Poder Público Municipal assegurará as condições para a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino público na educação básica, dotando-as progressivamente, de acordo com as suas peculiaridades, de autonomia pedagógica e administrativa, e da gestão financeira, observando o disposto do art. 206, VI da CF/88, nos arts. 12, 13, 14 e 15 da LDB/96, possibilitando especialmente a participação:

I - dos profissionais da educação na elaboração do projeto da escola;

II - das comunidades escolares e locais em conselhos escolares.

Art. 32 – As escolas serão dirigidas por profissionais habilitados e efetivos escolhidos segundo normas específicas emanadas do Estatuto do (PCS) Plano de Cargos e Salários ou legislação vigente no Município.

Parágrafo único – A norma específica definirá o número de dirigentes para cada escola, observando o número de matrículas, pessoal, localização, infra-estrutura e demais critérios necessários ao bom funcionamento da escola.

Art. 33 – As escolas públicas elaborarão o seu Projeto Pedagógico com foco na aprendizagem do educando e com a participação efetiva da comunidade escolar e local.

Art. 34 – As escolas públicas terão regimento próprio e estrutura aprovados pelo CME em que zelarão e estimularão a participação comunitária, a gestão democrática e a qualidade do ensino.

Art. 35 – As escolas públicas terão autonomia para implementação do Projeto Pedagógico, sendo-lhes asseguradas as condições pedagógicas, administrativas e financeiras, definidas pelo CME e aprovada pela SECET para tal finalidade.

Título V
Das Disposições Transitórias

Art. 36 – O Poder Público Municipal, especialmente, instalará o CME, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação da Lei.

Art. 37 – A SECET em articulação com o CME, ouvidos os profissionais da educação, o Conselho do Fundeb e Sindicato dos Professores, atualizará o plano de carreira do magistério para ajustar-se à presente Lei.

Art. 38 – O Poder Público Municipal comunicará as decisões desta Lei à Secretaria Estadual da Educação e Cultura da Paraíba e ao Conselho Estadual de Educação da Paraíba.

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 02 de janeiro de 2006, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Imaculada – PB, 02 de março de 2006.


JOSÉ RIBAMAR DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL